ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 92 /2018

# PROTOCOLADO SOB Nº 2180 /2018

## EM 09/07/18

| | ATA |
|---|---|
| ACEITO EM / /2018 | |
| APROVADO EM / /2018 | |
| REJEITADO EM / /2018 | |
| ARQUIVO EM / /2018 | |

**"Dispõe sobre o ingresso de pastores evangélicos, obreiros, evangelistas, padres e demais oficiantes de outros credos em hospitais da rede pública e privada, hospitais psiquiátricos, casas de saúde, casas de permanência de longo prazo, abrigos de crianças e adolescentes, clínicas de recuperação, presídios, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo, no município de rio grande, e dá outras providências."**

**Art. 1º** Fica autorizado o ingresso em hospitais, casas de saúde da rede pública e privada, hospitais psiquiátricos, de tratamento para moléstias infectocontagiosas, casas de permanência de longo prazo, abrigos de crianças e adolescentes, clínicas de recuperação, presídios, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo, aos pastores evangélicos, obreiros, evangelistas, padres e demais oficiantes de outros credos, acompanhados ou não de suas esposas, que pretendam ministrar assistência religiosa aos enfermos e internos.

**Art. 2º** É garantida a livre prática de culto para todas as crenças.

**Art. 3º** Para a prática de culto envolvendo cerimônia coletiva, a mesma será realizada em local apropriado das instituições hospitalares e penais, bem como os religiosos deverão acatar suas normas e determinações internas, observando-se a legislação federal e estadual.

**Art. 4º** Constituem, dentre outros, os serviços de assistência religiosa:
**I** - Trabalho de evangelização e pastoral;
**II** - Aconselhamentos;
**III** - Orações;
**IV** - Ministério de Comunhão; e
**V** - Promoção de Confraternização.

VISTO

Presidente

Frederico TJ 3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018**

**PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018**

**EM ___/____/___**

| | ATA |
|---|---|
| ACEITO EM / /2018 | |
| APROVADO EM / /2018 | |
| REJEITADO EM / /2018 | |
| ARQUIVO EM / /2018 | |

**Parágrafo único**. Poderão participar do acompanhamento da referida assistência religiosa:

**I** - pacientes internados em hospitais da rede pública ou privados, bem como os internos de internamentos coletivos;
**II** - reclusos internados em estabelecimentos penitenciários ou similares;
**III** - familiares e acompanhantes; e
**IV** - funcionários.

**Art. 5º** Nenhum paciente, recluso, familiar, acompanhante ou funcionário poderá ser obrigado a participar da atividade religiosa.

**Parágrafo único.** A visita em hospitais, ou casas de saúde, para efeito desta Lei, poderá ser realizada a qualquer hora do dia ou da noite, desde que previamente autorizada pelo visitado, ou na impossibilidade de manifestação da própria vontade, a autorização para a prestação dos serviços deverá ser providenciada pelos familiares.

**Art. 6º** Fica garantido o acesso do ministro religioso que realizará a assistência religiosa, às dependências de hospitais, casas de saúde, abrigos de crianças e adolescentes, clínicas de recuperação, casas de permanência de longo prazo, presídios, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo, mediante a apresentação do documento de identificação com foto, expedido pela entidade que representa.
**§ 1º** Salvo autorização especial a ser dada pelo responsável da unidade hospitalar, não é permitido o uso de instrumentos musicais durante as atividades religiosas.
**§ 2º** O Ingresso de representantes religiosos nas Unidades e Centros de Tratamento (C.T.I), Unidade de Tratamento Intensivo (U.T.I) ou Unidade de Isolamento somente será permitido com autorização do médico responsável.
**§ 3º** Ficarão suspensos os serviços religiosos nos estabelecimentos hospitalares durante a assepsia dos pacientes ou nos momentos em estes estiverem sendo medicados, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem.

VISTO

Presidente

FredericoTJ 4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

# PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

## EM ___/____/___

| | ATA |
|---|---|
| ACEITO EM / /2018 | |
| APROVADO EM / /2018 | |
| REJEITADO EM / /2018 | |
| ARQUIVO EM / /2018 | |

**§ 4º** O acesso aos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta Lei deverá obedecer às normas de segurança e disciplina interna, respeitadas as peculiaridades da instituição.

**Art. 7º** São deveres das instituições mencionadas no artigo 1º desta Lei:
**I** - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os ministros religiosos;
**II** - colaborar com os ministros religiosos, facilitando-lhes o acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;
**III** - providenciar paramentação adequada tais como: gorros, máscaras, luvas, aventais, descartáveis, sapatilhas, entre outros, que garanta a integridade física dos líderes religiosos, em caso de atendimento a paciente de alto risco, estando este em isolamento de contato ou portando doença infectocontagiosa; e
**IV** - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Julio Cesar Pereira da Silva**
**Vereador do MDB**

**Cláudio de Lima**
**Vereador do PSB**

**Andrea Dutra Westhpal – Tia Déia**
**Vereadora do Patriota**

Justificativa: O presente Projeto de Lei surgiu a partir da necessidade de se evidenciar aquele que se dedica a todo instante à obra de Deus. Além disso, oferecer um apoio espiritual ao paciente pode vir auxiliá-lo em sua recuperação, bem como amparar os familiares do paciente, através de um acompanhamento durante todo esse processo de dificuldades que modifica a rotina familiar.

VISTO

_____
Presidente

Subst Cf me pedido anexo autorizado p/ presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Juvó .....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de 07 de 20 18

dos.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Juridico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de 07 de 20 18

Relator

Obs: Não enviado ao Jurídico pelo Relator.

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo [redacted]

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de 09 de 20 18

Ayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de 07 de 20 18.

Relator (a)

06 RL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|---|---|
| Vereadora Andréa Westphal<br><br>(X) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Presidente | Vereadora Rovam Castro<br><br>(X) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Vice – Presidente |
| Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)<br><br>(X) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Secretário | Vereador EDSON LOPES<br><br>(X) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Membro |

Vereador Jair Rizzo

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

07 RP

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de 04 de 2018.

Presidente

EMENDA 01
AO PLV 92/18

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2180/18
Vera Laurinha

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vavá

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de 08 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 08 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Verso.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de setembro de 2018.

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

12

Parecer a emenda nº 1

Sr. Relator.

Em que entendo que o projeto de lei é inconstitucional porem o mesmo não foi encaminhado pelo poder Executivo, entendo-se que a emenda de nº 1 do projeto é adequado a técnica legislativa.

Em 17-09-2018.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Nayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2180/18 TIPO/Nº: EMENDA 01

AUTOR: Julio, Edelmus e Andrea AO PLV 42/18

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro: Autor: Vera Lamonica

| | |
|---|---|
| Vereadora Andréa Westphal<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Presidente | Vereadora Rovam Castro<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Vice – Presidente |
| Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Secretário | Vereador EDSON LOPES<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Membro |

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. ___ de _____ de 2018.

13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda 02 ao PL Vg 2/18 Autor: Charles

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Vava

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de 08 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 08 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Verso

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de Setembro de 2018

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

15

Parecer a emenda nº 2.

Sr. Relator

Em que pese entender que o projeto de lei é inconstitucional, porém o mesmo não foi encaminhado para parecer do setor Jurídico, entendo-se que a emenda nº 2 do projeto é adequado a técnica legislativa.

Em 17-09-2018

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Nayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B

AO PLV 92/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 218/18 TIPO/Nº: EMENDA 02

AUTOR: Fabiano de Lima e Andréa Autor Ver. Charles

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|---|---|
| Vereadora Andréa Westphal<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>_____<br>Presidente | Vereadora Rovam Castro<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>_____<br>Vice – Presidente |
| Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>_____<br>Secretário | Vereador EDSON LOPES<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>_____<br>Membro |

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. ___ de _____ de 2018.

_____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2180/18

EMENDA 03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vasó

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de 08 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Juridico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 08 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo [redacted] Visto.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

[redacted]

Rio Grande, 11 de 09 de 20 18

Nayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B

Consultor Jurídico

Rogar Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

18

Parecer a emenda de nº 3.
Sr. Relator.

Em que pese entender que o projeto de lei é inconstitucional, porém o mesmo não foi encaminhado pelo poder Jurídico, entendo-se que a emenda de nº 3 do Projeto é adequada a Técnica legislativa

Em 17-09-2015

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Nayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 12180 TIPO/Nº: EMENDA 3

AUTOR: Julio, Jo Luna e Andréa AO PLV 92/18

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro: Autor Verª Jenise

| Vereadora Andréa Westphal | Vereadora Rovam Castro |
|---|---|
| ( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Presidente | ( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Vice – Presidente |
| **Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** | **Vereador EDSON LOPES** |
| ( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Secretário | ( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Membro |

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. ___ de _____ de 2018.

19

Presidente

Ata nº 10.276

Protocolo nº 218048

Processo nº PLV 92/18

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES | Favorável | Contra | Abstenção |
|---|---|---|---|---|
| 1 | ANDREA DUTRA WESTPHAL | Presidindo | | |
| 2 | ANDRE LEMES | Aus Just | | |
| 3 | CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA | ✓ | | |
| 4 | JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA | ✓ | | |
| 5 | EDSON GOMES LOPES | ✓ | | |
| 6 | BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES | ✓ | | |
| 7 | DENISE RODRIGUES MARQUES | ✓ | | |
| 8 | LUCIANO GONÇALVES | ✓ | | |
| 9 | ROVAM SIMÕES DE CASTRO | Aus. Just. | | |
| 10 | FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO | ✓ | | |
| 11 | IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA | Aus Just | | |
| 12 | CHARLES SARAIVA | ✓ | | |
| 13 | JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA | ✓ | | |
| 14 | LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES | ✓ | | |
| 15 | GIOVANI MORALLES | ✓ | | |
| 16 | PAULO ROGERIO MATTOS GOMES | Aus. Just. | | |
| 17 | JAIR RIZZO FERREIRA | Aus. | | |
| 18 | JOÃO DUTRA JÚLIO | ✓ | | |
| 19 | ANDRÉ MORAES DE SÁ | Aus. Just. | | |
| 20 | JOSÉ ANTONIO SILVA | ✓ | | |
| 21 | FLÁVIO VELEDA MACIEL | ✓ | | |
| RESULTADO: | | 14 | — | — |

DATA: 27 / 11 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

# PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE PASTORES EVANGÉLICOS, OBREIROS, EVANGELISTAS, PADRES E DEMAIS OFICIANTES DE OUTROS CREDOS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS, CASAS DE SAÚDE, CASAS DE PERMANÊNCIA DE LONGO PRAZO, ABRIGOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CLÍNICAS DE RECUPERAÇÃO, PRESÍDIOS, DELEGACIAS DE POLÍCIA E DEMAIS INSTITUIÇÕES DE INTERNAMENTO COLETIVO, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica autorizado o ingresso em hospitais, casas de saúde da rede pública e privada, hospitais psiquiátricos, de tratamento para moléstias infectocontagiosas, casas de permanência de longo prazo, abrigos de crianças e adolescentes, clínicas de recuperação, presídios, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo, aos pastores evangélicos, obreiros, evangelistas, padres e demais oficiantes de outros credos, acompanhados ou não de suas esposas, que pretendam ministrar a assistência religiosa aos enfermos e internos.

**Art. 2º** É garantida a livre prática de culto para todas as crenças.

**Art. 3º** Para a prática de culto envolvendo cerimônia coletiva, a mesma será realizada em local apropriado das instituições hospitalares e penais, bem como os religiosos deverão acatar suas normas e determinações internas, observando-se a Legislação Federal e Estadual.

**Art.4º** Constituem, dentre outros, os serviços de assistência religiosa:

**I-** Trabalho de evangelização e pastoral;

**II-** Aconselhamentos;

**III-** Orações;

**IV-** Ministério de Comunhão; e

**V-** Promoção de Confraternização.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**Parágrafo único.** Poderão participar do acompanhamento da referida assistência religiosa:

**I-** Pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada, bem como os internos de internamentos coletivos;

**II-** Reclusos internados em estabelecimentos penitenciários ou similares;

**III-** Familiares e acompanhantes; e

**IV-** Funcionários.

**Art. 5º** Nenhum paciente, recluso, familiar, acompanhante ou funcionário poderá ser obrigado a participar da atividade religiosa.

**Parágrafo único.** A visita em hospitais, ou casas de saúde, para efeito desta Lei, poderá ser realizada a qualquer hora do dia ou da noite, desde que previamente autorizada pelo visitado, ou na impossibilidade de manifestação da própria vontade, a autorização para a prestação dos serviços deverá ser providenciada pelos familiares.

**Art. 6º** Fica garantido o acesso do Ministro religioso que realizará a assistência religiosa, às dependências de hospitais, casas de saúde, abrigos de crianças e adolescentes, clínica de recuperação, casas de permanência de longo prazo, presídios, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo, mediante a apresentação do documento de identificação com foto, expedido pela entidade que representa.

**§1º** Salvo autorização especial a ser dada pelo responsável da unidade hospitalar, não é permitido o uso de instrumentos musicais durante as atividades religiosas.

**§2º** O ingresso de representantes religiosos nas Unidades e Centros de Tratamento (C.T.I), Unidade de Tratamento Intensivo (U.T.I) ou Unidade de Isolamento somente será permitido com autorização do médico responsável.

**§3º** Ficarão suspensos os serviços religiosos nos estabelecimentos hospitalares durante a assepsia dos pacientes ou nos momentos em que estes estiverem sendo medicados, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem.

**§4º** O acesso aos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta Lei deverá obedecer às normas de segurança e disciplina interna, respeitadas as peculiaridades da instituição.

**Art. 7º** São deveres das instituições mencionadas no artigo 1º desta Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**I**-recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os Ministros religiosos;

**II**-colaborar com os Ministros religiosos, facilitando-lhes o acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

**III**-providenciar paramentação adequada tais como: gorros, máscaras, luvas, aventais, descartáveis, sapatilhas, entre outros, que garanta a integridade física dos líderes religiosos, em caso de atendimento a paciente de alto risco, estando este em isolamento de contato ou portando doença infectocontagiosa; e

**IV**-manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1404/19-CMRG
Proc. 2180/2018

Rio Grande, 02 de dezembro de 2019.

**A Sua Excelência**
**Alexandre Duarte Lindenmeyer**
**Prefeito Municipal**
**Rio Grande-RS**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

**Verª. Andréa Dutra Westphal**
**Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**

**ANEXO: DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE PASTORES EVANGÉLICOS, OBREIROS, EVANGELISTAS, PADRES E DEMAIS OFICIANTES DE OUTROS CREDOS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS, CASAS DE SAÚDE, CASAS DE PERMANÊNCIA DE LONGO PRAZO, ABRIGOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CLÍNICAS DE RECUPERAÇÃO, PRESÍDIOS, DELEGACIAS DE POLÍCIA E DEMAIS INSTITUIÇÕES DE INTERNAMENTO COLETIVO, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

# LEI Nº 8.457 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

**DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE PASTORES EVANGÉLICOS, OBREIROS, EVANGELISTAS, PADRES E DEMAIS OFICIANTES DE OUTROS CREDOS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS, CASAS DE SAÚDE, CASAS DE PERMANÊNCIA DE LONGO PRAZO, ABRIGOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CLÍNICAS DE RECUPERAÇÃO, PRESÍDIOS, DELEGACIAS DE POLÍCIA E DEMAIS INSTITUIÇÕES DE INTERNAMENTO COLETIVO, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o ingresso em hospitais, casas de saúde da rede pública e privada, hospitais psiquiátricos, de tratamento para moléstias infectocontagiosas, casas de permanência de longo prazo, abrigos de crianças e adolescentes, clínicas de recuperação, presídios, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo, aos pastores evangélicos, obreiros, evangelistas, padres e demais oficiantes de outros credos, acompanhados ou não de suas esposas, que pretendam ministrar a assistência religiosa aos enfermos e internos.

**Art. 2º** É garantida a livre prática de culto para todas as crenças.

**Art. 3º** Para a prática de culto envolvendo cerimônia coletiva, a mesma será realizada em local apropriado das instituições hospitalares e penais, bem como os religiosos deverão acatar suas normas e determinações internas, observando-se a legislação federal e estadual.

**Art.4º** Constituem, dentre outros, os serviços de assistência religiosa:

**I** - Trabalho de evangelização e pastoral;

**II** – Aconselhamentos;

**III** – Orações;

**IV** - Ministério de Comunhão; e

**V** - Promoção de Confraternização.

**Parágrafo único:** Poderão participar do acompanhamento da referida assistência religiosa:

**I** - Pacientes internados em hospitais da rede pública ou privados, bem como os internos de internamentos coletivos;

**II** - Reclusos internados em estabelecimentos penitenciários ou similares;

**III** - Familiares e acompanhantes; e

**IV** – Funcionários.

**Art. 5º** Nenhum paciente, recluso, familiar, acompanhante ou funcionário poderá ser obrigado a participar da atividade religiosa.

**Parágrafo único:** A visita em hospitais, ou casas de saúde, para efeito desta Lei, poderá ser realizada a qualquer hora do dia ou da noite, desde que previamente autorizada pelo visitado, ou na impossibilidade de manifestação da própria vontade, a autorização para a prestação dos serviços deverá ser providenciada pelos familiares.

**Art. 6º** Fica garantido o acesso do Ministro religioso que realizará a assistência religiosa, às dependências de hospitais, casas de saúde, abrigos de crianças e adolescentes, clínica de recuperação, casas de permanência de longo prazo, presídios, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo, mediante a apresentação do documento de identificação com foto, expedido pela entidade que representa.

**§1º** Salvo autorização especial a ser dada pelo responsável da unidade hospitalar, não é permitido o uso de instrumentos musicais durante as atividades religiosas.

**§2º** O ingresso de representantes religiosos nas Unidades e Centros de Tratamento (C.T.I), Unidade de Tratamento Intensivo (U.T.I) ou Unidade de Isolamento somente será permitido com autorização do médico responsável.

**§3º** Ficarão suspensos os serviços religiosos nos estabelecimentos hospitalares durante a assepsia dos pacientes ou nos momentos em que estes estiverem sendo medicados, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem.

**§4º** O acesso aos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta Lei deverá obedecer às normas de segurança e disciplina interna, respeitadas as peculiaridades da instituição.

**Art. 7º** São deveres das instituições mencionadas no artigo 1º desta Lei:

**I** - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os ministros religiosos;

**II** - colaborar com os Ministros religiosos, facilitando-lhes o acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

**III** - providenciar paramentação adequada tais como: gorros, máscaras, luvas, aventais, descartáveis, sapatilhas, entre outros, que garanta a integridade física dos líderes religiosos, em caso de atendimento a paciente de alto risco, estando este em isolamento de contato ou portando doença infectocontagiosa; e

**IV**- manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de dezembro de 2019

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**
**Prefeito Municipal**

**cc.:/Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação**